



Protocolo - Folha de Encaminhamento
Unidade: ALOG

Filtros especificados

Data inclusão: 06/02/2018 a 06/02/2018

Nº do protocolo.....: 001381.18

Data do Protocolo.....: 06/02/2018

Instituição/PF.....: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.

Data inclusão.....: 6/2/2018 15:57:41

Tipo de documento.....: recurso administrativo

Resumo.....: APRESENTA RECURSO HIERÁRQUICO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CEL, REFERENTE À ATRIBUIÇÃO DAS NOTAS DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E FINAL DAS LICITANTES E SOLICITA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO, A FIM DE QUE A PROPOSTA DE PREÇOS DA LICITANTE PLANAL SEJA DESCLASSIFICADA POR NÃO FORNECIMENTO DOS ANEXOS.

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL DA
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

CONCORRÊNCIA FINEP Nº 01/2017

A **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.146.648/0001-20, com sede na Rua Euclides da Cunha nº 106, São Cristóvão, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o item 11 do Edital, vem interpor

RECURSO HIERÁRQUICO

com pedido de **RECONSIDERAÇÃO**, em face da decisão proferida pela CEL referente à atribuição das Notas das Propostas de Preços e Final das Licitantes, pelas razões adiante expendidas. Eventualmente, caso os requerimentos ao final formulados não sejam acatados por essa d. Comissão, requer-se que o presente recurso seja encaminhado ao Ilmo. Sr. Diretor de Gestão Corporativa - DGES da Finep, na qualidade de autoridade superior competente, a fim de que seja dado provimento ao recurso.

Nesses termos, pede provimento.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.



Luiz Roberto Caneca
CPF nº 295.709.807-53

Diretor

CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A

CNPJ nº 33.146.648/0001-20

Rua Euclides da Cunha, 106 – São Cristóvão – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.940-060

E-mail: marcos.barreto@concremat.com.br

Tel.: (21) 3535-4027 / 3535-4155

Fax: (21) 2585-3697

PROTÓTIPO

06 FEV 16 16 22 001301

FINEP - FINANCIADORA DE
ESTUDOS E PROJETOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA - DGES DA FINEP
CONCORRÊNCIA FINEP Nº 01/2017
Recorrente: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade do presente recurso. O prazo processual de 5 (cinco) dias úteis¹ para interposição de recurso permanece íntegro até 06/02/2018, visto que a decisão recorrida foi divulgada no site da Finep no dia 30/01/2018.

II – DA LICITAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA:

A FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – Finep promove licitação (CONCORRÊNCIA FINEP Nº 01/2017), do tipo “Técnica e Preço”, com o objetivo de contratar Serviços Técnicos Especializados de Consultoria para Supervisão, Gerenciamento e Fiscalização de Obras, para realizar: Gestão de Escopo, Gestão de Custos, Gestão de Prazos, Gestão de Qualidade, Gestão de Suprimentos, Gestão de Riscos, Gestão de Comunicação e Gestão de Pessoas, em todas as Etapas e Atividades das Obras de Execução de Reforma e Serviços de Engenharia da Mudança Física da Sede da Finep do Edifício Ventura para o Edifício Praia do Flamengo 200, sob o regime de Empreitada por Preço Unitário.

Após o exame dos documentos de proposta de preços, a d. Comissão Especial de Licitação - CEL comunicou o resultado do Julgamento das Propostas de Preços e Final, conforme a seguir:

Classificação em função da Nota Final

Posição	Licitante	Valor ofertado	Nota de Preços	Nota Final
1	PLANAL CONSULTORES ASSOCIADOS E ENGENHARIA LTDA.	R\$ 2.375.642,69	82,04	83,82

¹ Conforme o disposto nos artigos 109, inciso I, c/c 110 da Lei Federal nº 8.666/93.

Posição	Licitante	Valor ofertado	Nota de Preços	Nota Final
2	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	R\$ 1.730.000,00	100,00	82,00
3	DUCTOR IMPLANT. PROJETOS LTDA.	R\$ 1.864.267,32	96,27	75,11

Contudo, tal decisão merece ser reconsiderada por esta d. Comissão Especial de Licitação, ou reformada pela Autoridade Superior, pois, conforme será amplamente demonstrado, a Licitante PLANAL **não** apresentou todos os anexos previstos no edital referente à Proposta de Preços, notadamente os seguintes documentos: Anexo VIII – Quadro A; Anexo VIII – Quadro I; Anexo VIII – Quadro II; Anexo X; Anexo XI; Anexo XIII; e Anexo XVI.

III – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:

III.1 – Da Proposta de Preços da Licitante PLANAL

Conforme consta na Ata de Abertura dos Invólucros com as Propostas de Preços, a Licitante Planal apresentou o maior preço para a realização dos serviços, um valor 27% superior ao valor ofertado pela Licitante Concremat, mas, em virtude do critério de avaliação preestabelecido no Edital, foi classificada em 1º lugar no certame, por uma diferença de 1,82 (um vírgula oitenta e dois) ponto. Não obstante o fato de sua proposta ser a mais onerosa para a Administração Pública, a Licitante Planal não apresentou para a Administração, na sua Proposta de Preços, os seguintes documentos previstos no edital:

- Anexo VIII – Quadro A;
- Anexo VIII – Quadro I;
- Anexo VIII – Quadro II;
- Anexo X;
- Anexo XI;
- Anexo XIII; e
- Anexo XVI.

Os quadros A, 1 e 2 do Anexo VIII são demonstrativos de Composição de Preços Unitários dos produtos constantes no Anexo VII - Planilha de Preços. Por meio destes quadros, é possível verificar a quantidade de recursos humanos e materiais alocados para elaboração dos diferentes

produtos, ao longo da execução dos serviços. Caso seja necessária uma readequação do preço de algum dos produtos, esta readequação deverá ser feita com base em revisões nas quantidades de recursos constantes nas composições do Anexo VIII. Logo, tratam-se de informações que são relevantes para o contrato, na medida em que conferem mais previsibilidade para a Administração em relação a eventuais modificações que se façam necessárias.

Por sua vez, o Anexo X refere-se à Composição de Encargos Sociais; o Anexo XI ao cronograma físico- financeiro; o Anexo XIII à Relação Mínima dos Profissionais da Equipe Técnica; e o Anexo XVI à Composição de BDI, informações que também elevam o grau de previsibilidade para a Administração, incrementando a transparência das informações consideradas pelos licitantes.

Interpretando sistematicamente o disposto no item 6. PROPOSTA DE PREÇOS (Invólucro nº 3) do Edital com as demais normas do edital e, particularmente, com seu item 6.1.2.2, pode-se afirmar que o edital exige a apresentação dos anexos acima citados, , pois, conforme consta no item 6.1.2.2 do edital, o valor total da proposta deve incluir, obrigatoriamente, todos os custos constantes na Planilha de Preços como: mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, benefícios estabelecidos em convenção, em dissídio ou em acordo coletivo, equipamentos de proteção, materiais e equipamentos, tributos incidentes e demais despesas diretas e indiretas necessárias à prestação de serviços. E os anexos VIII, X e XVI servem justamente para discriminar estes custos, razão pela qual estes deveriam ter sido apresentados pelos licitantes.

Caso não fossem importantes para a licitação, tais anexos não fariam parte do Edital de licitação e não estariam diretamente ligados às exigências expressamente previstas no item 6.1.2.2 do edital. Outra evidência de sua importância é que se encontra registrado na Ata de Abertura dos Invólucros com a Proposta de Preços, realizada no dia 26 de janeiro de 2018, que a empresa vencedora teria 5 (cinco) dias úteis para apresentação dos documentos faltantes. No entanto, de acordo com o art. 43, § 3º da lei 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que revela o equívoco da Comissão. Além disso, também não há, no Edital, qualquer norma que permita a apresentação de anexos constantes do edital após a conclusão do certame.

O fato é que a Licitante Planal se limitou a apresentar, na sua Proposta de Preços, o Anexo VI – Proposta de Preços e Anexo VII - Planilha de Preços. De acordo com o item 8 - Julgamento das Propostas Técnicas e de Preços, subitem 8.1.6, deverá ser realizada verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta de preços com os requisitos e as especificações deste Edital, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. Como

será possível verificar a conformidade e compatibilidade da proposta de preços da Planal se a mesma só apresentou os Anexos VI e VII? No mínimo, a avaliação será prejudicada, visto que a Comissão só poderá avaliar se o valor unitário dos produtos oferecidos pela Licitante está ou não superior ao valor máximo admitido pela Administração, mas não poderá aferir questões relacionadas a salários propostos, encargos sociais, impostos, composição do BDI, tampouco cronograma físico-financeiro.

Diante disso, tendo em vista a ausência de documentos na Proposta de Preços da Licitante Planal que permitam a verificação da conformidade e compatibilidade de sua proposta de preços, a referida proposta deve ser desclassificada.

IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar de todas as licitações, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração, conforme se extrai da lição de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”
(Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250)

Além disso, sobre o mesmo tema, veja-se o que diz o professor Marçal Justen Filho:

*“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. **Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria*

razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Editora Dialética, 11ª edição, pág. 401)

*“O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. **A Administração, ao elaborar o edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios para julgamento. Essa seleção refletirá o tipo de licitação adotado (art. 45).** A adoção de diversos critérios tornando-os todos relevantes. A vantajosidade da proposta será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos instrumento convocatório. Mas essa pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade no julgamento nem tornar incerta a operação através da qual a Administração selecionará a proposta. Quando existir pluralidade de fatores de julgamento, o edital deverá descrever, de modo preciso, como será avaliado cada fator. Definirá em que consistirá a vantajosidade que será avaliada nas propostas.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Editora Dialética, 11ª edição, pág. 431)*

No presente caso, para que sejam respeitados os princípios norteadores do processo administrativo de licitação, especialmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deverá ser adotada a interpretação sistemática do item 6. PROPOSTA DE PREÇOS (Invólucro nº 3) do Edital com as demais normas do edital e, particularmente, com seu item 6.1.2.2, que exigem a apresentação dos anexos previstos no edital, dos quais não foram apresentados Anexo VIII – Quadro A; Anexo VIII – Quadro I; Anexo VIII – Quadro II; Anexo X; Anexo XI; Anexo XIII; e Anexo XVI.




V – DO PEDIDO:

Ante o exposto, a **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A** requer a reconsideração da decisão recorrida, a fim de que a proposta de preços da Licitante PLANAL seja desclassificada por não fornecimento de anexos constantes no edital (Anexo VIII – Quadro A; Anexo VIII – Quadro I; Anexo VIII – Quadro II; Anexo X; Anexo XI; Anexo XIII; e Anexo XVI).

Por fim, caso seja mantida a decisão recorrida, a recorrente requer o recebimento e o seguimento do presente recurso, com eficácia suspensiva, ao Ilmo. Sr. Diretor de Gestão Corporativa - DGES da FINEP, para apreciação e julgamento deste, a quem requer seja dado provimento ao recurso, sem prejuízo de serem acionados os órgãos de controle.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.



Luiz Roberto Caneca

CPF nº 295.709.807-53

Diretor

CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A

CNPJ nº 33.146.648/0001-20

Rua Euclides da Cunha, 106 – São Cristóvão – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.940-060

E-mail: marcos.barreto@concremat.com.br

Tel.: (21) 3535-4027 / 3535-4155

Fax: (21) 2585-3697

PROTÓTIPO
FINEP - FUNDACIÃO DE
ESTUDOS DE PROJETOS
001381
16/02/2018